

I CONACSO - Congresso Nacional de Ciências Sociais: desafios da inserção em contextos contemporâneos. 23 a 25 de setembro de 2015, UFES, Vitória-ES.

O SANEAMENTO AMBIENTAL DE ORIXIMINÁ (PA): UM ESTUDO DE CASO SOBRE SANEAMENTO AMBIENTAL, VULNERABILIDADE E OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Alessandra Dale Giacomini Terra

Professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito e da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF)

Jamille Medeiros de Souza

Professora da Fundação Getúlio Vargas (FGV- Rio) e Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito e da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF)

Bárbara Terra Queiroz

Graduada em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade de Vila Velha (UVV) e Bolsista de Iniciação Científica pela FAPES

RESUMO: A presente pesquisa tem por tema o Saneamento Ambiental do Município de Oriximiná, município paraense situado na região da Amazônia brasileira. A questão sanitária oriximinaense se mostra preocupante por sua precariedade e deficiência, o resultado disso é que os índices de mortalidade infantil em decorrência de doenças infecto-parasitárias são alarmantes. Para desenvolvê-la primeiramente traçamos um breve panorama do saneamento ambiental de oriximanaense, à luz da Justiça ambiental. Em seguida, buscamos levantar um breve histórico a respeito do Saneamento Ambiental brasileiro, principalmente no que se refere ao Plano Nacional de Saneamento (PLANASA), tentando refletir sobre outras questões que contribuem para a precariedade do Esgotamento Sanitário no Brasil, a fim de desmitificar o problema de saneamento ser apenas decorrente da falta de recursos financeiros e sim fruto da falta de planejamento e de uma mercantilização de um serviço tão essencial a consecução de direitos humanos. Por fim, analisou-se como a ausência de tais políticas públicas afrontam a legislação relativa aos direitos da criança e do adolescente, apesar dos mesmos serem reconhecidos pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

PALAVRAS-CHAVES: **Urbanismo; Saneamento Ambiental; Direitos da Criança e Adolescente**

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata-se de estudo de caso a respeito do Saneamento Ambiental do Município de Oriximiná, município paraense situado na Mesorregião do Baixo Amazonas, e que possui uma área de 107.602 km² e cerca de 62.794 habitantes segundo o Censo de 2010.

A presente pesquisa utilizou-se de pesquisa empírica com análise da situação do saneamento ambiental oriximinense com visitas *in loco*, análise de documentos e estudos técnicos e da bibliografia básica sobre o tema.

A questão sanitária oriximinense se mostra preocupante por sua precariedade e deficiência. Contudo, isto não é um problema restrito a Oriximiná. Conforme o relatório "Progressos sobre Saneamento e Água Potável" (2010), elaborado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) mais de 2,6 bilhões de pessoas, ou seja, quase 40% da população mundial, carecem de saneamento básico e mais de um bilhão continuam a usar fontes de água imprópria para o consumo.

A falta de infraestrutura sanitária mundial é tamanha, que quatro em cada dez pessoas no mundo carecem de acesso a uma simples latrina de fossa não-asséptica, e são obrigadas a defecar a céu aberto, e quase 20% da população mundial, ou seja, mais de um bilhão de pessoas, não têm nenhuma fonte de água potável segura. As consequências disto são preocupantes: cerca de cinco milhões de pessoas, na sua maioria crianças, morrem todos os anos de doenças relacionadas à qualidade da água.

Esses dados mostram-se alarmantes, uma vez que a falta de esgotamento sanitário adequado constitui uma das principais causas de contaminação do solo e das fontes de água, contribuindo também para uma proliferação de doenças infecto-parasitárias. O saneamento ambiental, portanto, está ligado não só ao controle da poluição e preservação do meio ambiente, como também a saúde pública. Reflexo disso são os alarmantes índices de mortalidade infantil em razão de doenças infecto parasitárias.

O presente artigo visa análise a grave problemática social decorrente da precariedade do saneamento ambiental em tal município da Amazônia brasileira, buscando refletir sobre como isso atinge diretamente (e muitas vezes fatalmente) a um determinado grupo social, as crianças e adolescentes do município, que devido a sua vulnerabilidade física e sócio-econômica vem violados seus direitos fundamentais garantidos pela legislação pátria e por tratados internacionais.

O SANEAMENTO AMBIENTAL DE ORIXIMINÁ

Em Oriximiná, a Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA) presta apenas serviço público de fornecimento de água, uma vez que não há esgotamento sanitário. Em seu portal eletrônico, a referida concessionária informa que atende cerca de 23.084 pessoas (74%

da população oriximinaense), e que o atendimento de esgoto é de 0%, funcionando basicamente por meio de fossas individuais.

Segundo o Relatório Dinâmico dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), em Oriximiná, em 2010, 36,7% dos moradores tinham acesso à rede de água geral com canalização em pelo menos um cômodo e 34,5% possuíam formas de esgotamento sanitário consideradas adequadas.

Conforme as informações do Plano Diretor do Município de Oriximiná (2007), na zona urbana, o abastecimento de água realizado pela COSANPA, em sua grande maioria é irregular, ocasionando com isso, a necessidade da população armazenar água em reservatórios inadequados visando o consumo e utilização.

O estudo realizado durante a elaboração do plano diretor destacou ainda, que a Estação de Tratamento de Água (ETA), por insuficiência de investimentos, não sofreria manutenção ao longo de vários anos, bem como a rede de distribuição, tornando-as obsoletas e passíveis de contaminação, e que os Microssistemas de Abastecimento gerenciados pelo município (cerca de 60% da rede e apenas 20% de percentual de fornecimento) estariam dispostos nas áreas periféricas, conduzindo ao fornecimento de água nas áreas não contempladas pela rede da COSANPA.

Os microssistemas também possuem irregularidades no fornecimento, sendo que além de não atenderem a demanda, não realizam tratamento de água, só captação e distribuição. O Tratamento de Água é um conjunto de procedimentos físicos e químicos que são aplicados na água para que esta fique em condições adequadas para o consumo, ou seja, para que a água se torne potável. Assim, não basta que haja canalização de água sendo impreterível o tratamento a fim de possibilitar salubridade aos consumidores.

Conforme Stela de Souza Santos, que avaliou a qualidade da água por meio de análise físico-química e microbiológicas das amostras dos sistemas de abastecimento de água do município (dentro da área urbana):

O município possui vários sistemas de abastecimento de água: na zona urbana um sistema de abastecimento convencional (COSANPA), 12 (doze) micro-sistemas, abastecimento por carro-pipa e poços individuais e na zona rural 3 sistemas de abastecimento convencionais

(Mineração Rio do Norte), centenas de micro-sistemas e centenas de poços individuais.¹

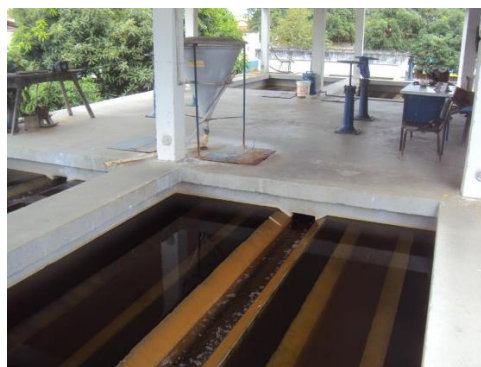
Este estudo concluiu que os parâmetros de turbidez estavam dentro dos padrões de potabilidade, exceto em certas épocas do ano os índices chegam a 28UT (enquanto a FUNASA estabelece que para fins de potabilidade a turbidez deve ser inferior a 5); baixo índice de cloração da água; alto índice de coliformes totais na maioria dos micro-sistemas; PH com índices médios de 3,2 a 5,66 nos Micro-sistemas e 5,41 na ETA da CONSANPA, enquanto a FUNASA prevê como ideal o pH de 6,0 a 9,5, havendo, portanto necessidade de correção.²

Nas Estações de Tratamento de Água, o processo ocorre em sete etapas, mas na ETA de Oriximiná, nem todas essas fases são realizadas, o que pode comprometer a qualidade da água.³

¹ SANTOS; Stela Souza. Diagnóstico da qualidade das águas para consumo humano da zona urbana do município de Oriximiná-PA. UFLA. Larvas- MG. 2005

² SANTOS; Stela Souza. Diagnóstico da qualidade das águas para consumo humano da zona urbana do município de Oriximiná-PA. UFLA. Larvas- MG. 2005

³ A primeira fase é a Coagulação. Nela a água na sua forma natural (bruta) entra na ETA, ela recebe, nos tanques, uma determinada quantidade de sulfato de alumínio. Esta substância serve para aglomerar (juntar) partículas sólidas que se encontram na água como, por exemplo, a argila. Na visita realizada a ETA, fomos informadas que o sulfato de alumínio havia acabado, e que não havia previsão de quando o produto seria enviado. Na segunda etapa, a Floculação, as partículas sólidas se aglutinam em flocos maiores em tanques de concreto com a água em movimento. Essa etapa não ocorre em Oriximiná. Na Decantação, em outros tanques, por ação da gravidade, os flocos com as impurezas e partículas ficam depositados no fundo dos tanques, separando-se da água. No momento da visita ao ETA, o aparelho estava quebrado, sem previsão de conserto. Na Filtração - a água passa por filtros formados por carvão, areia e pedras de diversos tamanhos. Nesta etapa, as impurezas de tamanho pequeno ficam retidas no filtro. Contudo, durante a visita observou-se na ETA que os filtros estavam sujos, tendo em vista que a água estava com uma coloração barrosa. Na Desinfecção é aplicado na água cloro ou ozônio para eliminar microorganismos causadores de doenças. Conforme funcionário da ETA, não há medição para a aplicação do cloro, que pode ser aplicado em demasia ou de forma insuficiente, o que pode ser prejudicial ao organismo humano. Na fase da Correção de PH é aplicada na água, uma certa quantidade de cal hidratada ou carbonato de sódio. Esse procedimento serve para corrigir o PH da água e preservar a rede de encanamentos de distribuição. Essa fase também não estava ocorrendo na ETA do referido município por falta do insumo.



Legenda: Estação de Tratamento da COSANPA em Oriximiná (PA), Fotos de Alessandra Terra

Além disso, conforme o próprio diagnóstico aponta, a água fornecida por meio dos micro-sistemas não recebem tratamento, exceto a aplicação de hipoclorito fornecido pelos agentes comunitários de Saúde e que seria supostamente aplicada pela própria população, o que não ocorre no dia a dia.

Um funcionário da CONSANPA entrevistado afirmou que:

Ah eu não entendo muito destas coisas não. Eu sou só o zelador da ETA. Eu fico só aqui vigiando e coloco o cloro e o cal, mas o cal acabou faz tempo, deve ter uns quatro meses já. (...) Ah não tem como medir [a quantidade de cloro] não. Coloco de cabeça. Na verdade isso aqui tá meio abandonado sabe? Aquele aparelho ali tá quebrado faz tempo [apontando para o decantador] e o filtro deve tá sujo. A água tá amarela, tá vendo? (...) Ah mas isso não tem problema não. A água tá tratada. Tá boa de beber. O que num pode é aquilo ali. Todo dia vem um aqui encher o galão de água Ai pega aquela mangueira e enche. Aquela água é de quando chega aqui. Num tá tratada inda não. Ai eles pega e bebe. Por isso que o povo reclama da água. Mas a água que sai daqui é boa. [sic]

Em relação ao lixo, segundo dados dados do Censo de 2010, 50,2 % do lixo da área urbana é coletado, 38,0% é queimado (na propriedade), 9,2% é jogado e 2,1% é enterrado (na propriedade).

Conforme o Plano Diretor, no município a coleta de lixo doméstico, vegetal e de entulhos é diferenciada. Em três bairros centrais ou parte deles a coleta é realizada diariamente, em cinco outros bairros ou parte deles, é realizada 2 (duas) vezes por semana, em 4 (quatro) outros bairros a coleta é realizada 1 (uma) vez por semana, e, em 3 (três) bairros de ocupação irregular não há coleta de lixo.

O lixo doméstico coletado no município é depositado em um “Lixão”, que consiste no lançamento de resíduos sólidos ou rejeitos *in natura* a céu aberto, sem qualquer

tratamento, o que é vedado pelo Art. 47, inciso II da Lei 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Trata-se de um grave problema ambiental, uma vez que o lixo em decomposição atrai animais como ratos, baratas e moscas, que auxiliam na proliferação de doenças, e produz o chorume, substância que contamina o solo e a água. Além disso, o lixão envolve uma séria questão social, uma vez que diversas famílias vivem no entorno do lixão.



Legenda: Lixão, Foto de Alessandra Terra

Em relação ao sistema de esgoto e de drenagem e manejo de águas pluviais, convém destacar que Oriximiná não possui serviço de esgotamento sanitário. Na sede do município, a maioria das casas possuem fossas próprias, das quais 14,2% são fossas sépticas, 71, 2% rudimentar, 3,1% valas e 0,1 despeja diretamente no rio, 3,3% não tem qualquer tipo de esgotamento sanitário conforme os dados do IBGE (Censo de 2010).

A fossa funciona como medida simplória a fim de evitar o despejo de esgoto “*in natura*” nas vias públicas, mas ainda é uma técnica muito arcaica e que pode ser danosa ao meio ambiente e a Saúde pública, caso ocorra contaminação do solo e dos lençóis freáticos.

O esgotamento caseiro oriximanense conta ainda com redes de encanamento que correm das residências rumo às vias públicas, cuja função é para escoar os resíduos provenientes de pias e tanques, enquanto os resíduos de banheiros iriam para as fossas. Esses dutos escoam em “valas” que existem entre as calçadas e as ruas, e que posteriormente deságuam no Rio Trombetas.

Além dessa função, estes dutos também servem para a drenagem das águas pluviais. Diversos relatos afirmam, contudo, que esta drenagem é insuficiente durante o período de

chuvas, sendo comuns enchentes na área urbana. E são nestes períodos que as valas se tornam perigosas. Conforme Sr. José Francisco da Silva:

Ah.. todo ano enche aqui tudo. Ai isso vira um perigo, sabe? A água sobe e ai num dá pra vê a vala. Tem que ficar muito esperto. Até eu já cai uma vez.... Ano passado um menino caiu ali e morreu afogado. Divia ter uns três anos só. Triste.

Mostra-se oportuno, destacar que estes espaços, além de perigosos, também comprometem acessibilidade, principalmente de crianças, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção, numa localidade que já é problemática, em razão de ter uma topografia marcada por ladeiras e morros.

O esgotamento sanitário é um direito do cidadão a ser garantido pelo Estado, consubstanciando um serviço público essencial cuja execução pode ser prestada diretamente pela administração pública ou pode ser delegada a iniciativa privada mediante concessão ou permissão.

Contudo, Ana Paula Barcelos entende que a pesar do saneamento ser um direito fundamental, que compõe o mínimo existencial, não seria possível que o judiciário determinasse que o Poder Executivo implementasse a infraestrutura básica necessária para a prestação de tal serviço, sendo possível somente seria possível a inclusão no orçamento seguinte, pois caberia ao administrador público a escolha de como prestar tal serviço.⁴

A INJUSTIÇA AMBIENTAL ENVOLVENDO O SANEMANTO AMBIENTAL BRASILEIRO

A história do Saneamento Ambiental brasileiro está diretamente ligada ao Plano Nacional de Saneamento (PLANASA). Criado em 1969, no contexto da Ditadura Militar, o PLANASA destinava recursos para os estados criarem suas próprias companhias de saneamento. Para obter o financiamento, cada estado da federação deveria criar, com base em seus recursos orçamentários, um Fundo de Financiamento para Águas e Esgotos (FAE) e uma companhia estadual de saneamento.

Com o PLANASA foram criadas as Companhias Estaduais de Saneamento Básico (CESBs) em cada um dos estados da federação. Contudo, para que as CESBs pudessem operar em seus respectivos estados, foi necessária a concessão municipal para a exploração

⁴ Barcelos, Ana Paula. O direito a prestações de saúde: complexidades, mínimo existencial e o valor das abordagens coletiva e abstrata. Revista da Defensoria Pública de São Paulo. Ano 1, nº1, julho de 2008. Pg.131 a 160

I CONACSO - Congresso Nacional de Ciências Sociais: desafios da inserção em contextos contemporâneos. 23 a 25 de setembro de 2015, UFES, Vitória-ES.

dos serviços, através de contratos de longo prazo, porque a Constituição já estabelecia que o poder da concessão dos serviços públicos de saneamento pertence ao município.

Com este Plano privilegiou-se investimentos nas regiões mais ricas do Sul e Sudeste do país, e no serviço de fornecimento de água, visto que este representa menores custos e propicia retornos mais rápidos através de tarifas.

Conforme o relatório Nacional de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos (IPEA), há uma grande disparidade entre as regiões do país em relação ao saneamento ambiental: enquanto o Sudeste e o Sul, as regiões mais ricas do país, apresentam níveis próximos de 90% e 80%, respectivamente, o Nordeste e no Norte, as regiões mais pobres, a proporção chega a cerca de 60% e 40%, respectivamente.

O referido estudo do IPEA relaciona esses elevados déficits de saneamento observados em municípios do Norte e do Nordeste com as elevadas taxas de mortalidade infantil dessas regiões.

Oriximiná não é uma exceção a esta regra, possuindo sérias deficiências sanitárias, que resultam as condições favoráveis ao desenvolvimento de doenças de veiculação hídrica, que acometem principalmente crianças.

O Município apresenta elevadíssimos índices de mortalidade infantil e, de doenças decorrentes de parasitoses e zoonoses, provavelmente em razão da precária política sanitária da cidade, já que diversas doenças decorrem da má qualidade da água e da falta de esgotamento sanitário, como hepatite A, dengue, cólera, diarreia, leptospirose, febre tifoide e paratifoide, esquistossomose, infecções intestinais, dentre outras.

Segundo os dados do SIH/SUS (Situação da base de dados nacional em 03/05/2010), a porcentagem de morbidade hospitalar decorrente de doenças infecto-parasitárias (divididas por faixa etária), seria de:

Menor 1	1 a 4	5 a 9	10 a 14	15 a 19	20 a 49	50 a 64	65 e mais	60 e mais	Total
20,3	33,1	26,9	12,0	3,5	3,7	8,5	11,2	9,4	10,0

Desta forma, verifica-se que 20,3% das crianças menores de um ano com atendimento médico morrem vítimas de doenças infecto-parasitária, enquanto a taxa de mortalidade é de 33,1% para crianças de 1 a 4 anos e de 26,9% para os menores com idade de 5 a 9 anos.

A Pesquisa Nacional de Saneamento Básico (PNSB) realizada entre os anos de 2000 e 2008 mostrou que 134 cidades paraenses continuavam sem ter sistema de esgotamento sanitário em 2008. Em 78 delas a solução alternativa ainda era feita por fossas sépticas e sumidouros. Em outros 53 municípios a população utilizava fossas rudimentares.

Outrossim, cumpre aqui refletir sobre esse processo de mercantilização do serviço de saneamento básico no Brasil. Notamos que ao orientar as políticas públicas por uma lógica de mercado caracterizada pela busca por lucro e retorno de investimentos, o Estado permitiu uma transmutação de um serviço tão essencial em mais uma mercadoria, cujo acesso e distribuição são condicionados ao interesse do setor privado.

A busca pela acumulação de capital imposta pelo modelo capitalista vem resultando em uma Mercantilização em todas as esferas da vida, escanteando para um segundo plano a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a preocupação com a saúde e o meio ambiente, e à própria vida humana. Esta lógica mercantil tem feito preponderar uma preocupação maior pelo lucro do que com a vida e com o ser humano.

Na Declaração de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental a injustiça ambiental foi destacada como característica do modelo de desenvolvimento dominante no Brasil.

O movimento da Justiça Ambiental surgiu nos EUA, na década de 1960, como um movimento em busca da defesa de direitos civis, ou melhor, tal como nos descreve Herculano a partir de experiências dos movimentos sociais das lutas dos cidadãos pobres e etnias socialmente vulnerabilidades e discriminadas, quanto à sua maior exposição aos riscos ambientais.⁵

Robert Bullard *apud* Herculano conceitua Justiça Ambiental como:

⁵ HERCULANO, S. O clamor da justiça ambiental e contra o racismo ambiental. InterfacEHS – Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Ambiente, v.3 n.1, P.2

...a busca do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor, origem ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e reforço de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entenda-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes de operações industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais, locais ou tribais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas.⁶

Deste modo, a Justiça Ambiental defende um tratamento justo e igualitário nas decisões sobre acesso, ocupação e uso dos recursos ambientais dos grupos sociais independente de sua etnia, origem, renda cor.

No caso em tela, nota-se uma forma de tratamento diferenciado a toda uma população localizada em uma região sócio-política, razão pela qual entendemos ser oportuno refletir sobre o tema a partir da perspectiva da Justiça Ambiental, razão pela qual, convém destacar o seguinte fragmento da Declaração de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental:

Estamos convencidos de que a injustiça ambiental resulta da lógica perversa de um sistema de produção, de ocupação do solo, de destruição de ecossistemas, de alocação espacial de processos poluentes, que penaliza as condições de saúde da população trabalhadora, moradora de bairros pobres e excluída pelos grandes projetos de desenvolvimento. Uma lógica que mantém grandes parcelas da população às margens das cidades e da cidadania, sem água potável, coleta adequada de lixo e tratamento de esgoto. Uma lógica que permite que grandes empresas lucrem com a imposição de riscos ambientais e sanitários aos grupos que, embora majoritários, por serem pobres, têm menos poder de se fazer ouvir na sociedade e, sobretudo, nas esferas do poder.

DA VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS ORIXIMANENSE EM CONTRAPOSIÇÃO COM O SISTEMA PROTETIVO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988

Importante destacar que a partir da Constituição de 1988, e posteriormente com a edição do ECA, houve uma mudança de paradigma passando a vigor no Brasil a doutrina da

⁶ Herculano, Selene. Resenhando o debate sobre Justiça Ambiental: produção Teórica, breve acervo de casos e criação da Rede Brasileira de Justiça Ambiental. Desenvolvimento e Meio Ambiente - riscos coletivos - ambiente e saúde, nº 5, 2002. Curitiba: Editora UFPR. Co-edição com a Revista Natures, Sciences, Sociétés, pp. 144

proteção integral, que além de se reconhecer as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos e deveres, destacou os mesmos como titulares de direitos subjetivos oponíveis ao Estado e merecedoras de especial tutela deste devido a sua delicada condição de pessoa em desenvolvimento. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional as crianças e adolescentes passam a condição de sujeitos de direito, beneficiários e destinatários imediatos da doutrina da proteção integral, deixando de ser meros objetos de proteção.⁷

A Carta Magna garantiu além dos mesmos direitos fundamentais garantidos a todos os cidadãos, outros em razão da sua delicada condição de pessoa em desenvolvimento, isto é, em processo de formação psíquica, mental e física. Foram assim reconhecidos direitos especiais e específicos a todas as crianças e adolescentes.⁸

A Constituição de 1988 também estabeleceu que era dever do Estado e da sociedade zelar pela efetivação de direitos fundamentais da criança e do adolescente, garantindo a estes absoluta prioridade no art. 227. Tal princípio é reproduzido no ECA nos artigos 4º art. 100, parágrafo único, inciso , II, e estabelece a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, além da destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Conforme Amin o referido princípio:

Estabelece a primazia em favor de crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte (...)

Ressalte-se que a prioridade tem um objetivo bem claro: realizar a proteção integral, assegurando primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados no art. 227. Caput, da Constituição da República e reenumerados no caput, do art. 4 do ECA.

Mais. Leva em conta a condição de pessoa em desenvolvimento, pois a criança e o adolescente possuem uma fragilidade peculiar de pessoa em formação, correndo mais riscos que um adulto por exemplo.⁹

⁷Amin, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 8ª ed. Saraiva, São Paulo, 2015.

⁸ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência. Atlas, São Paulo, 2014

⁹ Amin, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 8ª ed. Saraiva, São Paulo, 2015. p. 62

Assim cabe ao Executivo destinar recursos para promoção de direitos e interesses das crianças e adolescentes, de modo a não se mostrar razoável a alegação de insuficiência de recursos ou ausência de previsão orçamentária para a adoção das medidas necessárias a promoção e defesa dos direitos infanto-juvenis.

Desta forma, ainda que pese de forma majoritária o entendimento defendido por Ana Paula de Barcelos no sentido de não ser cabível a judicialização da problemática da ausência de saneamento ambiental a fim de obrigar o executivo a realizar a implementação do sistema de saneamento, no caso em tela, por envolver de forma expressiva violação aos direitos mais basilares da criança e do adolescente que moram no município, como o direito a vida, a saúde e a dignidade, não se mostra razoável à luz de uma interpretação sistemática do texto constitucional e do ECA que não possa o Judiciário determinar que a administração pública tome medidas basilares.

O próprio ECA estabelece ainda no Art. 7º que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam seu nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caso concreto vimos, como que os efeitos nocivos da inércia estatal em implementar, realizar ou fiscalizar as concessionárias responsáveis por este serviço público são muitos, e atingem de forma ainda mais perniciosa as crianças e adolescentes. A danosidade de tal problemática é evidenciada pelos altos índices de mortalidade do município, o que acaba por significar em uma afronta as garantias e direitos fundamentais previstos na Constituição e no ECA.

No presente artigo discutimos que em razão da mercantilização do serviço de saneamento ambiental no Brasil, este serviço é prestado de forma extremamente díspar no território nacional. O reflexo das condições precárias do saneamento ambiental que caracterizam algumas regiões do país tem reflexos não só ambientais, mais também no âmbito da saúde pública.

O município de Oriximiná é um exemplo disso. A carência de uma infraestrutura básica de saneamento ambiental acaba por refletir em altos índices de veiculação de doenças

infecto-parasitárias, que atingem de forma mais contundente as crianças do município, conforme os altos índices de mortalidade infantil supracitados.

Refletindo sobre esta problemática, analisou-se bibliografia de Justiça Ambiental, movimento, que ao aproximar a discussão social da ambiental, explicita que há uma desigual distribuição entre acesso e uso dos recursos e dos danos ambientais. Por fim concluiu-se que o saneamento ambiental apesar de envolver os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e a saúde; de ser um tema importante no que tange a saúde pública e a mortalidade infantil; de ter destaque no que se refere à questão ambiental; de ser uma preocupação crescente da opinião pública, e da existência de diversas normas de proteção à criança e adolescente, o saneamento ainda figura timidamente na pauta de políticas públicas.

Assim, destacou-se que apesar da existência de todo um sistema protetivo, ainda há uma situação de vulnerabilidade das crianças localizadas em municípios sem saneamento ambiental adequado, cujos direitos acabam por não encontrar efetividade em razão da inércia estatal. Em razão disso, defende-se nesta e pesquisa a possibilidade da judicialização da questão a fim de que seja o Executivo compelido a implementar o saneamento ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri. O que é justiça ambiental / Henri Acselrad, Cecília Campello do A. Mello, Gustavo das Neves Bezerra. – Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

Amin, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 8ª ed. Saraiva, São Paulo, 2015

BARCELOS, Ana Paula. O direito a prestações de saúde: complexidades, mínimo *existencial* e o valor das abordagens coletiva e *abstrata*. *Revista da Defensoria Pública de São Paulo*. Ano 1, nº1, julho de 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; LEPORE Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. Estatuto da criança e do adolescente comentado. 6ª edição. São Paulo: editora Revista dos Tribunais. 2014

I CONACSO - Congresso Nacional de Ciências Sociais: desafios da inserção em contextos contemporâneos. 23 a 25 de setembro de 2015, UFES, Vitória-ES.

HERCULANO, Selene. O clamor da justiça ambiental e contra o racismo ambiental. InterfacEHS – Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Ambiente, v.3 n.1, p. 1-20, 2006.

HERCULANO, Selene. Resenhando o debate sobre Justiça Ambiental: produção Teórica, breve acervo de casos e criação da Rede Brasileira de Justiça Ambiental. Desenvolvimento e Meio Ambiente - riscos coletivos - ambiente e saúde, nº 5, 2002. Curitiba: Editora UFPR. Co-edição com a Revista Natures, Sciences, Sociétés,

ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência. Atlas, São Paulo, 2014

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 8ª ed. Saraiva, São Paulo, 2015.

Objetivos de desenvolvimento do milênio: relatório nacional de acompanhamento. Coordenação: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos; supervisão: Grupo Técnico para o acompanhamento dos ODM. – Brasília: IPEA: MP, SPI, 2007.

SANTOS; Stela Souza. Diagnóstico da qualidade das águas para consumo humano da zona urbana do município de Oriximiná-PA. UFLA. Larvas- MG. 2005

Lei Complementar Municipal n.º 6.924 de 06 de outubro de 2006. Plano Diretor de Oriximiná.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei Federal 8.069/1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. www.cidades.gov.br (Acessado em 10 de Agosto de 2015)

www.pnud.org.br/home/ (Acessado em 20 de agosto de 2013)

www.cosanpa.pa.gov.br/ (Acesso em 12 de agosto de 2010)